

PROCESSO N°
44/11

REG. PROC. N°
05

FL. 1
FOLHA N°
18v



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

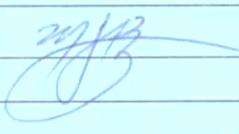
PROJETO DE LEI N° 27/11

Dispõe sobre proibição de realização de festas denominadas
"raves" no município

Autor: de Ver. Ademir A. Lopes

AUTUAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de abril de 2011
autuou o P.L. nº 27/11 em frente

Eu, , subscrevi

AN 26



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 49/11 Fis 07
M

PROJETO DE LEI N.º 27 /2011

Dispõe sobre a proibição da realização de festas denominadas “Raves” no Município.

Art. 1º. - Fica proibida a realização de festas “Rave” no Município de Leme, Estado de São Paulo.

§1º – Por festa “Rave” entende-se aquela realizada com música eletrônica ou ao vivo, de longa duração, fora do perímetro urbano, tais como sítios, fazendas, pesqueiros, praias, ilhas ou outras áreas que comportem aglomerado indiscriminado de pessoas não identificadas, independente de a entrada ser franqueada de forma gratuita ou onerosa;

§2º - Não se enquadram como festas “Rave”:

- I – as que divulguem religião ou crença;
- II – as que divulguem aspectos culturais e educacionais;
- III – as confraternizações familiares ou empresariais;
- IV – as que não contrariem a legislação em vigor, os bons costumes e a moralidade.

Art. 2º. – A fiscalização será realizada pela municipalidade.

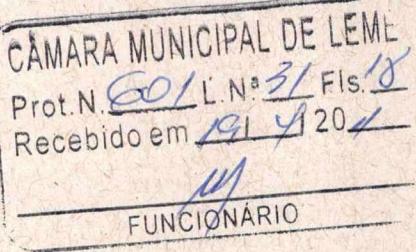
Art. 3º. – O descumprimento ao disposto na presente lei constituirá infração, ensejando ao transgressor as seguintes penalidades:

- I – imediata interrupção do evento;
- II – multa.

§1º. – as sanções deverão ser aplicas em conjunto;

§2º. – a multa será dobrada em caso de reincidência;

§3º. – sem prejuízo do §2º, deste artigo, incidirá de forma dobrada a multa em caso de constatação da presença de crianças e adolescentes;



REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 44
fls 18, do Registro de Processo nº 5
Leme, 19 de 9 de 20 11
Funcionário MJ



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 44/4 Fis 03
M

§4º. – são responsáveis solidários por cumprir a presente Lei todos aqueles que de qualquer modo participarem da organização, tecnologia, equipamentos, venda de ingressos, divulgação, prestem aporte financeiro;

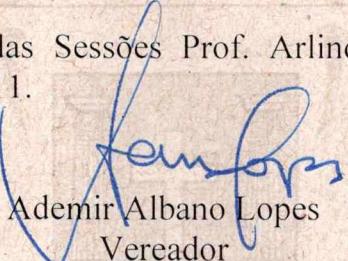
§5º. – nos casos de não identificação dos responsáveis, como descrito no §4º acima, a responsabilidade será dos proprietários da propriedade rural.

Art. 4º. – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em
18 de abril de 2011.


Ademir Albano Lopes
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 4414 Fis 04
M

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente cabe indagar o que é festa rave? Qual sua origem? Como é realizada? E por que proibir?

“Sendo assim, pode-se defini-la como sendo uma festa realizada em áreas mais afastadas dos centros urbanos, por exemplo, chácaras, sítios, fazendas, galpões alugados etc., com o adicional de música eletrônica. Na maioria das vezes, o local é dividido por salas ambientalizadas, cada uma tocando um estilo musical diferente. Geralmente, com estas características, elas costumam ser denominadas de indoor, que comportam o significado das raves que acontecem em lugares fechados.

É um evento de longa duração, normalmente alcançando acima de 12 (doze) horas. Costumam-se contratar DJ'S e artistas performáticos para apresentarem e divulgarem seus trabalhos, interagindo, dessa forma, com o público.

O termo "rave" foi originalmente usado por caribenhos que se encontravam na cidade de Londres, por volta do ano de 1960, para denominar sua festa local.

Em meados da década de 80, o termo começou a ser usado para descrever uma cultura que cresceu do movimento "acid house" de Chicago e evoluiu para o Reino Unido. Hoje em dia existe outra denominação que caracteriza rave de pequeno porte, conhecida como "private", ou seja, festa privada, comportando a sigla "PVT", na qual a maioria das pessoas que comparecem são convidados e convidados dos convidados, podendo ser realizadas também em outros lugares ao ar livre. Estas, opostamente as indoor, são denominadas de "open air", isto é, realizadas ao ar livre.

Vale lembrar, que devem existir outras variantes de festas raves, que são realizadas por esse grande universo. O que há de comum entre elas, se deve ao fato de sua longa duração, podendo rolar o dia ou a noite inteira, e com o adicional do grande consumo de drogas licitas e ilícitas. Entre elas, destaca-se o ecstasy como a de preferência de seus freqüentadores. Uma substância estimulante e alucinógena descoberta no início do século XX, classificada à época como moderadora do apetite. Nos idos dos anos 70, sua propriedade psicotrópica foi utilizada nas sessões de psicoterapia, para depois ganhar as ruas dos centros urbanos. Inicialmente apareceu associada ao público jovem e freqüentador de casas noturnas com músicas eletrônicas – as boates. O metilenodioximetanfetamina, ou simplesmente MDMA, conhecido popularmente de ecstasy, é consumido habitualmente em



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 44/11 Fis 08
M

tabletes ou cápsulas, com a duração estimada de seus efeitos variando entre 4 a 6 horas.

Alguns de seus efeitos e sintomas são: elevação da temperatura corporal, desinibição e fala solta, sensação de intimidade com outras pessoas (aflora o desejo sexual), dilatação da pupila, euforia, bem-estar, taquicardia, tensão maxilar e sudorese excessiva. Este último pode promover rápida desidratação. Importante destacar que outras drogas são usadas nessas festas por seus participantes, e o pior se dá em relação à combinação e mistura entre uma e outra, podendo levar o usuário a óbito. Estima-se que a festa ocorra em todos os estados brasileiros, no entanto, presume-se que no estado de Minas Gerais seja realizada com maior habitualidade.

No ano de 2007, foi divulgada matéria sobre o assunto em tela, no jornal Estado de Minas: A Praga das Raves: Foram trêss páginas do jornal, afirmindo que as festas raves estão “fora de controle” e que elas “se multiplicam em ritmo acelerado em sítios da Região Metropolitana de Belo Horizonte e do interior do Estado”, sobre a polêmica da proibição desse tipo de evento no estado devido ao uso das drogas sintéticas, principalmente o ecstasy e o ácido lisérgico (LSD) que geralmente são comercializadas nesse tipo de evento, não só em Minas, mas em todo o Brasil e no mundo.

Por esse e outros motivos, foi gerada grande polêmica no território capixaba, a partir da elaboração do projeto de lei que proíbe a realização de tais festas. O autor, Deputado Estadual Reginaldo de Almeida – do PSC, defendeu o PL com o argumento de que seria uma excelente ferramenta para redução do consumo de drogas ilícitas pela população juvenil. Nesse ponto, acrescenta-se a fala do parlamentar, que grande parte de seus freqüentadores são menores de idade, e além do uso e abuso de drogas, costuma-se realizar no meio da festa strep tease (nudez parcial ou total) e relações sexuais, com revezamento de parceiros. Esse comportamento após o uso de substâncias entorpecentes pode aumentar o risco de se contrair o vírus da AIDS ou outro tipo de doença contagiosa. Em uma festa realizada num clube situado em Vitória/ES, uma jovem de 19 anos, acabou ficando nua na pista de dança, sendo conduzida para prestar declarações na delegacia de polícia civil, fato que tomou grande proporção na sociedade capixaba.

Diante das breves considerações, verifica-se flagrante violação da ordem social e legal por parte dos patrocinadores dessas festas, e, por certo, passa-se a entender o motivo do levante para a proibição de sua realização.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 44/9 Fis 06
M

Resta lembrar, que existem outras festas realizadas com o adicional de música eletrônica, que também mereceriam atenção por parte de nossos legisladores e gestores da segurança pública, como os bailes funk e os pankadão, tendo em vista que se verifica grande consumo de drogas (lícitas e ilícitas), a freqüência de menores de idade, o porte ilegal de armas e muitas agressões físicas entre seus freqüentadores, e, ultimamente, alguns homicídios.

Sendo assim, seria viável aumentar o rigor na liberação de alvará de licença para o funcionamento de casas noturnas desse porte e aumentar a fiscalização por parte do juizado de menores, com a finalidade de coibir o acesso do público infanto-juvenil, e, consequentemente, diminuir o índice de criminalidade." (Eduardo Veronese da Silva, consulta no dia 18 de abril de 2011 no site "<http://www.webartigos.com/articles/37667/1/FESTAS-RAVE-UM-ALERTA-PARA-OS-PAIS-E-AUTORIDADES-PUBLICAS/pagina1.html#ixzz1Ju5lcAC2>")

A par deste contexto, analisando as informações regionais sobre as festas "Raves", não há outro caminho senão pela proibição em nosso município, a fim de resguardar o interesse público em jogo, a saúde pública e a integridade das nossas crianças e adolescentes, como meio, inclusive, de prevenir a realização de ilícitos.

Nesse sentido:

"Embora não estivesse na rota da Operação Point, uma denúncia anônima levou a Polícia Militar (PM) a uma chácara situada no Jardim Nova Suíça e acabar com uma festa rave na madrugada de ontem. No local havia adolescentes, bebidas alcoólicas gratuitas, drogas ilícitas e dinheiro.

Duas mulheres responsáveis pelo evento, realizado em chácara conhecida na Rua João Dadona, foram autuadas por corrupção de menor.

Quando os policiais chegaram, foi preciso solicitar à presença do Voluntariado da Vara da Infância e Juventude, pois havia muitos adolescentes, como consta no boletim de ocorrência. "Eram aparentemente 200 adolescentes com idades de 14 a 17 anos", comentou o tenente Luiz Enrique de Souza Ikeda.

Por volta da meia à noite e meia 18 caixas de garrafas de cerveja de um litro tinham sido consumidas, além de vodka.

A PM aprendeu 4,1 gramas de maconha, 16,6 gramas de cocaína e lança-perfume. Com mulheres que trabalhavam no local, foram encontrados R\$ 6.964.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

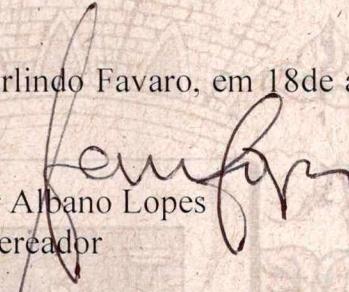
| | |
|-------------|-----------|
| C.M. LEME | |
| Pr 44/11 | Fis 07 |
| M | |

Homens pagavam ingresso de R\$ 25 e mulheres R\$ 15 para freqüentar a festa com “open bar”, nome dado às baladas que têm bebida alcoólica incluída no valor do ingresso. “Era um evento grande. Muitos pais podem ter dado dinheiro para seus filhos comprarem ingresso para ir neste tipo de festa”, comentou o tenente.

Todos os freqüentadores com menos de 18 anos foram cadastrados pelos voluntários da Justiça e entregues aos pais ou responsáveis.

Além de o caso ser encaminhado à Polícia Civil, a Prefeitura também adotará providências cabíveis no âmbito tributário, pois não havia nenhum tipo de autorização para a realização do evento.” (Érica Samara da Silva, Gazeta de Limeira, Polícia acaba com festa rave regada a álcool e outras drogas para menores, 20/02/2011, extraído do site [“http://www.gazetadelimeira.com.br/Noticia.asp?ID=46203”](http://www.gazetadelimeira.com.br/Noticia.asp?ID=46203) em 18 de abril de 2011.)

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 18 de abril de 2011.


Ademir Albano Lopes
Vereador

A Assessoria Legislativa
para parecer em 19/4/11

José de Souza
PRESIDENTE

Ao Expediente

9 / 5 / 2011

José de Souza
PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 9 / 5 / 11



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME

Pr 44/11

Fis

08

M

VISTA
Em 10 de 5 de 2011
Com vista às comunicações

Funcionário

1876 - LEME - 1895

ATENÇÃO

m 13 de 5 JUNTADA
ano juntada a estes autos
de 20 4
papece 2
Funcionário BB



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 44/11 Fis 09
M

PROJETO DE LEI N°. 27/2011

EMENTA: "Dispõe sobre proibição de realização de festas denominadas "raves" no município."

AUTORIA: Vereador Ademir Albano Lopes

PARECER CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; e SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER e TURISMO.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresentam o relatório conjunto, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

1-) Trata-se de Projeto de Lei, que o Nobre Vereador visa disciplinar a proibição de festas denominadas "raves", que se identificam como festas de musicas eletrônicas ou ao vivo, de longa duração, fora do perímetro urbano, tais como sítios, fazendas ou outras áreas, que comportam aglomerados indiscriminados de pessoas não identificadas, independente de ser franqueada a entrada gratuita ou onerosa.

2-) O Projeto ora analisado encontra-se devidamente justificado, sob seus próprios fundamentos, pois busca a partir deste proibir as referidas festas, coibindo assim o uso de drogas sintéticas principalmente o ecstasy e o ácido lisérgico (LSD) que geralmente são comercializadas nesses tipo de evento.

3-) O projeto não fere ou contraria qualquer objetivo ou finalidade da Lei Estadual, tendo em vista a necessidade do interesse local em disciplinar a matéria.

4-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município.** Por isso, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em questão.



C.M.LEME

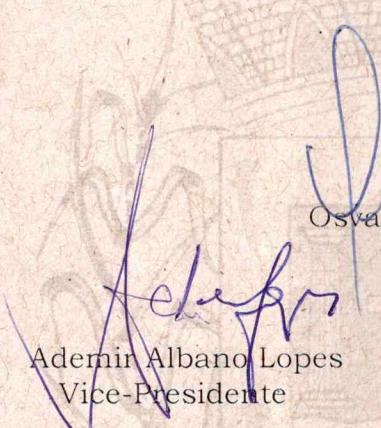
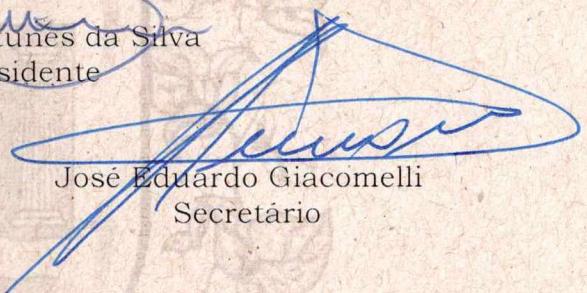
Pr 44/4 Fls 10

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

5-) Por seu turno, sob o aspecto do interesse público e da conveniência, não há qualquer óbice a ser colocado, pela natureza do projeto e pela necessidade local em realizar as adequações necessárias, razões porque as Comissões de Orçamento, Finanças e Contabilidade; e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, emitem o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira,
em 13 de Maio de 2011.

Comissão de Constituição Justiça e Redação
Ademir Albano Lopes
Vice-Presidente
Osvaldo Antunes da Silva
Presidente
José Eduardo Giacomelli
Secretário**Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo**
Prof.º João Machado
Vice-Presidente
Ademir Albano Lopes
Presidente
Deuslene Aparecido Ferrete
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
P 44/11 FIS 11
M

A Ordem do Dia

[Signature]
16/05/2011

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 27/11, APROVADO EM POR UNANIMIDADE, EM 1^a E 2^a VOTAÇÃO.

Em, 16 de maio de 2.011.

[Signature]
João Marcos Demétrio

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N.º 27 /2011

Dispõe sobre a proibição da realização de festas denominadas “Raves” no Município.

Art. 1º. - Fica proibida a realização de festas “Rave” no Município de Leme, Estado de São Paulo.

§1º – Por festa “Rave” entende-se aquela realizada com música eletrônica ou ao vivo, de longa duração, fora do perímetro urbano, tais como sítios, fazendas, pesqueiros, praias, ilhas ou outras áreas que comportem aglomerado indiscriminado de pessoas não identificadas, independente de a entrada ser franqueada de forma gratuita ou onerosa;

§2º - Não se enquadram como festas “Rave”:

- I – as que divulguem religião ou crença;
- II – as que divulguem aspectos culturais e educacionais;
- III – as confraternizações familiares ou empresariais;
- IV – as que não contrariem a legislação em vigor, os bons costumes e a moralidade.

Art. 2º. – A fiscalização será realizada pela municipalidade.

Art. 3º. – O descumprimento ao disposto na presente lei constituirá infração, ensejando ao transgressor as seguintes penalidades:

- I – imediata interrupção do evento;
- II – multa.

§1º – as sanções deverão ser aplicas em conjunto;

§2º – a multa será dobrada em caso de reincidência;

§3º – sem prejuízo do §2º, deste artigo, incidirá de forma dobrada a multa em caso de constatação da presença de crianças e adolescentes;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§4º. – são responsáveis solidários por cumprir a presente Lei todos aqueles que de qualquer modo participarem da organização, tecnologia, equipamentos, venda de ingressos, divulgação, prestem aporte financeiro;

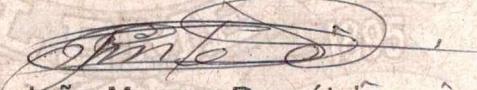
§5º. – nos casos de não identificação dos responsáveis, como descrito no §4º acima, a responsabilidade será dos proprietários da propriedade rural.

Art. 4º. – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 16 de maio de 2.011.


João Marcos Demétrio
Presidente